

**Resolução nº 07/2026  
De 19 de março de 2026**

**ALTERA INTEGRALMENTE O CAPÍTULO X – DO SUPRIMENTO DE FUNDOS, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC DA EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EMGETIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EMGETIS**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

**CONSIDERANDO** a competência do CONAD/EMGETIS, na forma do art. 59, inciso XXII, do Estatuto Social da EMGETIS;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, XX do Regimento Interno do CONAD assegura a competência do Conselho de Administração em aprovar, no que couber, normas próprias sobre licitação e contratos, nos termos da legislação federal e estadual pertinente;

**CONSIDERANDO** a previsão do Art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação – EMGETIS, que assegura a revisão ou alteração por ato do Conselho de Administração da EMGETIS, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que impõe às empresas públicas e sociedades de economia mista a observância de estatuto jurídico próprio, inclusive quanto a licitações e contratos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabelece o regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista e exige a instituição de regulamento interno de licitações e contratos;

**CONSIDERANDO** que a EMGETIS, na condição de empresa pública estadual dependente, deve manter seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos atualizado e compatível com a legislação e a regulamentação supervenientes aplicáveis;

**CONSIDERANDO** a superveniência do Decreto Estadual nº 823, de 15 de outubro de 2024, que dispõe sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a

adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação de recursos liberados a título de suprimento de fundos, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, exceto empresas independentes, do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** que o art. 30 do Decreto Estadual nº 823/2024 autoriza as sociedades de economia mista e empresas públicas dependentes a editarem regulamentos próprios sobre suprimento de fundos, desde que observadas as normas gerais nele estabelecidas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover maior segurança jurídica, uniformidade procedimental, integridade documental, rastreabilidade dos atos, padronização de rotinas, fortalecimento do controle interno e aderência às boas práticas de governança pública;

**CONSIDERANDO** o que ficou deliberado em reunião nesta data;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica alterado integralmente o Capítulo X – Do Suprimento de Fundos, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da EMGETIS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO X DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

**Art. 127.** A execução de despesas mediante o regime de Suprimento de Fundos, no âmbito da EMGETIS, deve ocorrer na forma estabelecida neste Regulamento Interno de Licitações e Contratos, observadas, de modo complementar e subsidiário, as normas gerais previstas no Decreto Estadual nº 823, de 15 de outubro de 2024, e demais atos normativos supervenientes aplicáveis à matéria, desde que compatíveis com o regime jurídico das empresas estatais.

**Art. 128.** Considera-se Suprimento de Fundos o adiantamento de recursos financeiros concedido ao suprido, sempre mediante prévia emissão de nota de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de execução da despesa, constituindo falta grave sua utilização para finalidade diversa da legalmente autorizada.

**§ 1º** Para os fins deste Regulamento, considera-se suprido o empregado público detentor do suprimento de fundos.

**§ 2º** O ordenador da despesa que conceder suprimento de fundos em desacordo com este Regulamento e com a regulamentação estadual aplicável responde solidariamente nas hipóteses de glosa, sem prejuízo das demais medidas legais, administrativas e disciplinares cabíveis.

**Art. 129.** O limite global do suprimento de fundos observará o percentual estabelecido na regulamentação estadual vigente incidente sobre o teto previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerados os valores vigentes na data da concessão.

**§ 1º** Os limites por natureza ou elemento de despesa admitidos para aplicação por suprimento de fundos observarão os percentuais fixados na regulamentação estadual vigente.

**§ 2º** É vedada a fixação, no âmbito interno da EMGETIS, de valor nominal em desacordo com o limite legal e regulamentar superveniente.

**Art. 130.** O suprimento de fundos somente poderá ser concedido para atendimento de despesas excepcionais, urgentes, inadiáveis e devidamente justificadas, que não possam subordinar-se ao processo normal de execução da despesa, observadas as naturezas de despesa admitidas na regulamentação estadual vigente.

**§ 1º** A concessão dependerá de justificativa expressa da autoridade competente quanto:

I – à necessidade da despesa;

II – à excepcionalidade da situação;

III – à urgência ou inadiabilidade do atendimento; e

IV – à impossibilidade de adoção do fluxo ordinário de contratação ou pagamento.

**§ 2º** A utilização do suprimento de fundos pressupõe, quando cabível:

I – inexistência temporária ou eventual do material em almoxarifado, devidamente atestada; ou

II – inexistência de cobertura contratual vigente ou de ata de registro de preços aplicável.

**§ 3º** A aplicação do suprimento de fundos ficará restrita às naturezas e aos elementos de despesa expressamente admitidos na regulamentação estadual vigente, vedada a utilização em hipótese não autorizada.

**§ 4º** É vedada a utilização de suprimento de fundos para caracterizar fracionamento de despesa.

**§ 5º** É vedada a aquisição de material permanente por suprimento de fundos, ressalvada a hipótese excepcional admitida na regulamentação estadual vigente, desde que devidamente justificada, reconhecida pelo Ordenador de Despesa, inexistente contrato vigente e observado o limite legal aplicável.

**§ 6º** Os serviços de terceiros deverão ser preferencialmente executados por pessoa jurídica, salvo quando a natureza da atividade ou a expertise individual justificar, de forma expressa, a contratação de pessoa física.

§ 7º Os limites de aplicação por natureza ou elemento de despesa observarão, além do limite global da concessão, os percentuais e restrições fixados na regulamentação estadual vigente.

§ 8º É vedada a aquisição de bens ou a contratação de serviços por suprimento de fundos quando houver cobertura contratual vigente, ata de registro de preços aplicável ou possibilidade de atendimento pelo fluxo ordinário de execução da despesa, ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

**Art. 131.** A concessão de suprimento de fundos subordina-se aos estágios da despesa pública e importa delegação de atribuição ao suprido para a prática dos atos estritamente necessários à realização das despesas autorizadas, observado o limite da concessão e a finalidade definida no processo.

**Parágrafo único.** A classificação da despesa e a aplicação dos recursos deverão observar o Manual de Classificação da Despesa Pública vigente e as orientações contábeis, financeiras e operacionais aplicáveis.

**Art. 132.** Compete ao Ordenador de Despesa da EMGETIS deliberar sobre a oportunidade, conveniência e concessão do suprimento de fundos, observadas as exigências deste Regulamento e da norma estadual complementar.

**Parágrafo único.** O Ordenador de Despesa poderá, a qualquer tempo, determinar verificação da correta aplicação dos recursos concedidos.

**Art. 133.** Todo o processo de solicitação, concessão, pagamento, aplicação e prestação de contas relativo ao suprimento de fundos deverá tramitar no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC do Estado de Sergipe, atualmente operacionalizado por meio do i-Gesp ou outro que venha a substituí-lo, ressalvada hipótese de indisponibilidade técnica formalmente reconhecida.

§ 1º Não se verifica, em princípio, necessidade de autuação paralela no e-Doc, salvo se houver norma interna específica da EMGETIS ou exigência de gestão documental que imponha formalização complementar.

§ 2º A tramitação integral no sistema oficial deverá assegurar integridade documental, rastreabilidade dos atos, guarda dos comprovantes e condições de análise, aprovação e emissão do Certificado de Regularidade pela unidade competente.

**Art. 134.** O suprimento de fundos somente poderá ser concedido a empregado público da EMGETIS.

**Parágrafo único.** A concessão poderá recair sobre empregado ocupante de emprego em comissão, função de confiança ou emprego efetivo, observados, em qualquer caso:

I – inexistência de responsabilidade administrativa previamente comprovada em processo regular; e

II – cumprimento do estágio probatório, dispensado no caso de ocupante de emprego em comissão ou função de confiança, quando admitido pelo regime aplicável.

**Art. 135.** É vedada a concessão de suprimento de fundos:

I – a empregado público responsável por 2 (dois) suprimentos de fundos ainda não comprovados;

II – a empregado público declarado em alcance ou que não tenha obtido aprovação da prestação de contas do suprimento anteriormente concedido;

III – a empregado público que tenha sob sua guarda ou utilização o material a adquirir, salvo inexistindo outro agente apto a assumir o encargo;

IV – ao Ordenador de Despesa e ao seu substituto eventual;

V – a empregado em licença, férias ou afastamento;

VI – para aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento ou instrumentos equivalentes regulares;

VII – para pagamento de diárias.

§ 1º Considera-se em alcance o agente responsável por suprimento de fundos que:

I – não tenha apresentado a prestação de contas no prazo regulamentar;

II – tenha causado prejuízo ao erário, após apuração regular de responsabilidade administrativa; ou

III – tenha a prestação de contas rejeitada.

§ 2º A regularidade da aplicação do suprimento de fundos somente se aperfeiçoa com a aprovação expressa da prestação de contas e a emissão do respectivo Certificado de Regularidade.

**Art. 136.** A quantia concedida a título de suprimento de fundos deverá ser depositada em conta específica, na forma da regulamentação estadual aplicável, em instituição financeira autorizada nos termos dessa regulamentação, em nome da EMGETIS e do responsável pelo suprimento, observadas as rotinas operacionais definidas pelos órgãos centrais competentes.

**§ 1º** Os pagamentos das despesas com suprimento de fundos deverão ser realizados pelos meios admitidos na regulamentação estadual vigente, especialmente cartão de pagamento, pix e cheque nominativo, quando cabíveis.

**§ 2º** A retirada de numerário em espécie somente será admitida nas hipóteses excepcionais previstas na regulamentação estadual, mediante justificativa expressa e observância dos limites aplicáveis.

**§ 3º** O valor sacado e não utilizado deverá ser devolvido na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação estadual vigente.

**Art. 137.** Além das exigências legais e regulamentares aplicáveis à execução da despesa pública, a aplicação do suprimento de fundos deverá observar as seguintes regras:

**I** – a utilização dos recursos ficará restrita ao projeto, atividade, natureza e elemento de despesa constantes da concessão;

**II** – o prazo de aplicação será contado da data da emissão da nota de empenho, não podendo exceder 90 (noventa) dias nem ultrapassar o exercício financeiro de vigência do crédito, admitida prorrogação devidamente justificada, desde que requerida antes do término do prazo inicialmente concedido e que não ultrapasse, no total, o prazo máximo de 90 (noventa) dias;

**III** – somente poderão ser pagas despesas relativas a fornecimentos ou serviços realizados após a emissão da nota de empenho;

**IV** – as despesas correrão necessariamente à conta do valor concedido, respondendo o suprido por eventual valor excedente;

**V** – é vedado ao suprido:

**a)** conceder ou transferir a terceiro, no todo ou em parte, recursos recebidos;

**b)** efetuar compras parceladas;

**c)** realizar despesas de caráter pessoal;

**d)** utilizar os recursos em finalidade diversa da autorizada.

**Parágrafo único.** Os pagamentos realizados com inobservância deste artigo estarão sujeitos à glosa e à imputação de responsabilidade ao suprido, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**Art. 138.** A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada pelo suprido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de aplicação, mediante registro e envio no sistema oficial de tramitação e controle.

**§ 1º** O suprido responde integralmente pela veracidade, suficiência e regularidade das informações e documentos inseridos na prestação de contas.

§ 2º O afastamento do empregado em razão de férias, licença ou outra ocorrência funcional não interrompe nem suspende o prazo de prestação de contas.

§ 3º Quando, por motivo de saúde legalmente atestado, o suprido não puder realizar pessoalmente a prestação de contas, esta poderá ser formalizada, em seu nome, por empregado de igual categoria designado pela autoridade concedente, no prazo de até 8 (oito) dias, contados do encerramento do prazo previsto no caput.

§ 4º Na hipótese de desligamento do empregado responsável, a prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do desligamento.

§ 5º O descumprimento do prazo de prestação de contas sujeitará o responsável à tomada de contas, à multa e às demais consequências previstas na regulamentação estadual e neste Regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 139.** A comprovação de despesas de pequeno vulto ou de difícil documentação fiscal ordinária poderá ser feita mediante relação declarada, com indicação da natureza e do valor de cada despesa, desde que respeitado o limite percentual admitido na regulamentação estadual vigente.

**Art. 140.** Os documentos que compõem a prestação de contas do suprimento de fundos deverão ser originais, legíveis, sem rasuras ou emendas, e observar a legislação fiscal aplicável.

**Parágrafo único.** Os documentos fiscais deverão ser emitidos em nome da EMGETIS, com identificação compatível com a despesa realizada, admitidas as regras específicas da regulamentação estadual para matriz e filial, quando cabíveis.

**Art. 141.** A prestação de contas deverá conter, no mínimo, os documentos comprobatórios exigidos na regulamentação estadual vigente, inclusive:

- I – notas fiscais, cupons fiscais ou documentos equivalentes;
- II – atesto ou declaração de recebimento do material ou da prestação do serviço, firmado por empregado que não seja o suprido;
- III – nota de empenho e registros financeiros correspondentes;
- IV – extrato da conta específica do suprimento de fundos;
- V – demonstrativo da despesa;
- VI – comprovantes dos pagamentos efetuados;
- VII – comprovante de recolhimento de saldo, se houver;
- VIII – cheques não utilizados, se for o caso;

**IX** – outros documentos pertinentes exigidos pela área financeira, pelo Controle Interno ou pela regulamentação estadual.

**Art. 142.** Nos casos de despesas de caráter reservado, sigiloso ou de natureza equivalente, a apreciação da prestação de contas observará procedimento específico compatível com a regulamentação estadual e com as regras internas de sigilo da EMGETIS, resguardado o controle da aplicação dos recursos.

**Parágrafo único.** Sempre que necessária a constituição de comissão para exame reservado da aplicação dos recursos, deverá dela participar representante da área financeira ou equivalente, sem prejuízo da atuação do Controle Interno.

**Art. 143.** Se a prestação de contas não for apresentada no prazo regulamentar, o responsável será notificado para prestá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de instauração das medidas administrativas cabíveis, inclusive tomada de contas e processo disciplinar, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A ausência de regularização no prazo da notificação impedirá a concessão de novo suprimento de fundos ao responsável pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da instauração da tomada de contas e das demais medidas cabíveis.

**Art. 144.** A análise e aprovação da prestação de contas competem ao Controle Interno da EMGETIS ou unidade equivalente.

**§ 1º** Na hipótese de inexistência formal de unidade de Controle Interno constituída, a análise e aprovação caberão à Diretoria Administrativa e Financeira ou unidade equivalente, sem prejuízo do controle posterior.

**§ 2º** Havendo necessidade de diligência, será fixado prazo para seu atendimento, não superior a 15 (quinze) dias, observado o disposto na regulamentação estadual aplicável.

**Art. 145.** Verificada a correta aplicação dos recursos, será fornecido ao responsável o respectivo Certificado de Regularidade, a ser emitido pelo Controle Interno ou unidade equivalente.

**Art. 146.** Constatada irregularidade ou glosa, deverá ser observado o seguinte procedimento:

**I** – notificação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;

**II** – não sendo aceita a justificativa ou não realizado o recolhimento, serão adotadas as medidas necessárias para ressarcimento ao erário, inclusive desconto em folha, observado o devido processo legal;

**III** – parcelamento do desconto, quando o valor exceder o limite percentual incidente sobre a remuneração mensal do responsável, na forma da regulamentação aplicável.

**Art. 147.** Enquanto não regularizadas as pendências decorrentes de glosa, multa, ausência de prestação de contas ou reprovação da prestação de contas, ficará vedada nova concessão de suprimento de fundos ao responsável, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades.

**Art. 148.** Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser considerados para fins de verificação dos limites de contratação direta e prevenção de fracionamento de despesa, observada a legislação de regência.

**Art. 149.** Os casos omissos ou as necessidades de instrução complementar relativas à concessão, aplicação, controle e prestação de contas do suprimento de fundos serão submetidos às unidades técnicas competentes e, quando houver controvérsia jurídica ou necessidade de manifestação específica, à Assessoria Jurídica da EMGETIS, com encaminhamento à autoridade competente para aprovação formal, quando cabível.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a redação anterior dos arts. 127 a 149 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da EMGETIS.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de março de 2026

**WALTER PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR**  
**Presidente do CONAD/EMGETIS**

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UTMQ-ELCB-Y9CX-DNAH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Walter Pereira de Andrade Junior \*\*\*76742\*\*\* CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - EMGETIS Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação 19/03/2026 09:28:34 (Docflow)